



Número: **0600397-88.2022.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Roberto Aurichio Junior**

Última distribuição : **26/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: Representação Eleitoral nº 0600397-88.2022.6.16.0000 proposta pelo Partido Social Democrático - PSD, (Diretório Estadual), em face de Roberto Requião de Mello e Silva, com fundamento nos artigos 9º e 9º-A, art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019, alegando que em 22 de julho de 2022, o representado, pré-candidato ao governo do Paraná, publicou na sua conta na rede social Twitter, conteúdo sabidamente inverídico, ao divulgar, sem qualquer lastro fático, que o Governador do Estado do Paraná e pré-candidato à reeleição pelo partido representante "acabou com a criação de empresas no Paraná! Em segredo não cobra impostos de multinacionais". "Mapa de Empresas - Tempo de abertura por estado". Na mesma postagem o representado apresenta tabela com os números do suposto saldo de criação de empresas no Estado do Paraná nos governos dele próprio (1991-1994, 2003-2010), do ex-governador Beto Richa (2011-2018) e do atual governador Ratinho Júnior (2019-2022). Expõe que pelos dados apresentados pelo representado, enquanto nos governos dele e do ex governador Beto Richa o saldo de aberturas de empresas no estado do Paraná seria, respectivamente, de 32 mil e 35 mil por ano, na atual gestão do Governador Ratinho Júnior esse mesmo número seria de apenas 4.900 novas empresas por ano. Afirma que o conteúdo em análise veicula desinformação (fake news) e, consequentemente, propaganda eleitoral antecipada e negativa, não sendo protegida pela liberdade de expressão a divulgação de conteúdo sabidamente inverídico apenas com o objetivo de desqualificar e macular a honra de pré-candidato. Postagem: "O Ratto acabou com a criação de empresas no Paraná Em segredo não cobra impostos de multinacionais!" (Requer: a) O deferimento de tutela de urgência para determinar, sob pena de multa diária, a imediata suspensão das publicações veiculadas pelo representado na sua conta na rede social, Twitter no seguinte link:

<https://twitter.com/requiaoooficial/status/1550583069295476739?cxt=HHwWhoC8gcLF44QrAAAA/>, incluindo seus comentários e compartilhamentos, bem como que se abstenha de republicar referido conteúdo em outro link dentro da mesma rede social, ainda que por intermédio de outro perfil, bem como em quaisquer outros meios de comunicação social, tudo sob pena multa diária a ser fixada em caso de descumprimento e a procedência da presente representação, confirmando a tutela de urgência, para sustar definitivamente a publicação impugnada, além de condenar o representado à pena de multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/97.)

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

DIRETORIO ESTADUAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REPRESENTANTE)	NAHOMI HELENA DE SANTANA (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO)
ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA (REPRESENTADO)	JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) LYGIA MARIA COPI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) FERNANDO TOSI YOKOYAMA (ADVOGADO) ANA PAULA ZANATTA (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43052 614	17/08/2022 22:04	<u>Decisão</u>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

REPRESENTAÇÃO Nº 0600397-88.2022.6.16.0000

REPRESENTANTE: DIRETORIO ESTADUAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogados do(a) REPRESENTANTE: NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR0031447A, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A

REPRESENTADO: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA

Advogados do(a) REPRESENTADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR81995-A, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR97632-A, LYGIA MARIA COPI - PR70440, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A, FERNANDO TOSI YOKOYAMA - PR0091949, ANA PAULA ZANATTA - PR27635, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621

JUIZ AUXILIAR: ROBERTO AURICHO JUNIOR

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido liminar interposta pelo **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD)** NO ESTADO DO PARANÁ, em desfavor do pré-candidato ao governo do Paraná **ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA** em virtude da publicação de conteúdo supostamente inverídico na rede social Twitter, enquadrando-se, a seu ver, em propaganda eleitoral antecipada negativa.

Alegou o representante que: **1)** em 22/07/2022, Requião publicou na sua conta do Twitter que o “*O Rato acabou com a criação de empresas no Paraná! Em segredo não cobra impostos de multinacionais!*”; **2)** além disso, o representado “apresenta tabela com os números do suposto saldo de criação de empresas no Estado do Paraná nos governos dele próprio (1991-1994, 2003-2010), do ex-governador Beto Richa (2011-2018) e do atual governador Ratinho Júnior (2019-2022);” **3)** contudo, a “informação divulgada é claramente inverídica e uma simples consulta no portal “mapa de empresas” do Governo Federal é suficiente para confirmar o caráter mentiroso da informação divulgada pelo representado”; **4)** as “informações colhidas do referido portal do Governo Federal, durante a atual gestão do governo do Paraná, foram criadas, em média, mais de 214 mil empresas por ano entre 2019 e junho de 2022, o que pode de plano ser confirmado



por meio de dados públicos disponíveis na internet"; 5) além do mais, "na hipótese de se descontar do número de empresas abertas o número de empresas encerradas no mesmo período, ou seja, considerando apenas o saldo, ainda assim, durante a gestão do Governador Ratinho Júnior temos um saldo médio anual de mais de 134 mil empresas abertas"; 6) "Além de dolosamente reduzir o número de empresas abertas durante a gestão do Governador Ratinho Júnior para menos de 4% (quatro por cento) do número real (considerando apenas o saldo de empresas abertas e encerradas no período), o representado ainda inflou em mais de 200% o saldo de empresas abertas durante os seus anos de gestão, uma vez que, enquanto foram criadas apenas pouco mais de 15 mil empresas por ano durante sua gestão, o representado divulga esse mesmo número como sendo 32 mil"; 7) "também reduziu o número de empresas criadas durante a gestão do exgovernador Beto Richa (2011-2018), pois, enquanto o dado oficial aponta que o saldo médio de abertura de empresas nesse período foi de mais de 75 mil empresas por ano, o representado informa na sua postagem que seria cerca de 35 mil"; 8) "O que se tem de concreto no atual governo paranaense é a criação de, em média, mais de 214 mil empresas por ano entre 2019 e junho de 2022, sendo o maior número médio anual entre todo o período comparado (governos Requião, Beto Richa e Ratinho Júnior) na postagem mentirosa do representado"; 9) "o conteúdo em análise veicula clara desinformação (fake news) e, consequentemente, propaganda eleitoral antecipada e negativa, não sendo protegida pela liberdade de expressão a divulgação de conteúdo sabidamente inverídico apenas com o objetivo de desqualificar e macular a honra de pré-candidato". Ao final, requereu: a) o "deferimento de tutela de urgência para determinar, sob pena de multa diária, a imediata suspensão das publicações veiculadas pelo representado na sua conta na rede social Twitter no seguinte link: <https://twitter.com/requiaoficial/status/1550583069295476739?cxt=HHwWhoC8gcLF44QrAAAA>, incluindo seus comentários e compartilhamentos, bem como que se abstinha de republicar referido conteúdo em outro link dentro da mesma rede social, ainda que por intermédio de outro perfil, bem como em quaisquer outros meios de comunicação social, tudo sob pena multa diária a ser fixada em caso de descumprimento" e, no mérito, b) "a procedência da presente representação, confirmando a tutela de urgência, para sustar definitivamente a publicação impugnada, além de condenar o representado à pena de multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/97" (ID 43010482).

Deferi a liminar determinando a exclusão do vídeo em questão por entender, em juízo perfunctório, que a publicação em exame caracterizou-se como uma propaganda eleitoral antecipada negativa (ID 43010730), a qual restou devidamente cumprida, conforme comprovou o representado (ID 43012571).

Na sequência, em sua defesa, o representado sustentou que: 1) a limitação temporal para propaganda contida no art. 36 da Lei nº 9.504/97 mudou com a inclusão do art. 36-A pela Lei nº 12.034/2009; 2) "no presente caso não se está diante de propaganda eleitoral antecipada tradicional, sendo despicienda a análise da existência do 'pedido explícito de votos' ou das 'palavras mágicas' equivalentes"; 3) "conceito de honra (isto é, a exteriorização subjetiva da imagem individual) é dotado de maior elasticidade dentro das disputas eleitorais, sobretudo quando está em discussão a honra de agente político candidato à reeleição"; 4) "fundamental destacar que a linha de precedentes mais recente do colendo Tribunal Superior Eleitoral indica que não é toda e qualquer propaganda contrária a determinado candidato, ainda que ácida, que poderá caracterizar a prática de propaganda antecipada negativa"; 5) "A pré-candidatura, antes inexistente, é agora instrumento de enriquecimento do debate eleitoral, podendo ser ela divulgada pelos meios de comunicação, pelas redes sociais, em eventos e debates públicos com a sociedade"; 6) "quando o julgador encontra-se frente a uma situação de possível limitação ou reprimenda à liberdade de manifestação do pensamento (inclusive o político), a hermenêutica dos direitos fundamentais comanda sua máxima efetividade e mínima restrição, ou seja, onde não há vedação expressa, impera-se a liberdade e o dever de abstenção pelo Estado"; 7) "fez um ato de crítica à administração pública como um todo. A possível imprecisão dos dados postados pelo



REQUERIDO deve ser desmentida na própria propaganda eleitoral do pré-candidato à reeleição"; 8) "para que a afirmação seja considerada sabidamente inverídica, que haja alguma possibilidade de não condizer com a realidade. Pelo contrário, diante da mínima possibilidade de ser verídico o fato, se está diante de algo que não é sabidamente inverídico. Para ser qualificada como sabidamente inverídica, a afirmação deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias"; 9) "todas as críticas da postagem contestada pelo REPRESENTANTE foram feitas ao Sr. Ratinho Jr. na condição de administrador público"; 10) "As críticas lançadas contra à gestão do Sr. Ratinho Jr., decorrentes do exercício da própria função pública, representam disputa de posicionamentos políticos, e não ofensas à honra e à imagem". Por fim, requereu a improcedência da demanda (ID 43012904).

Após a apresentação da contestação, o representante noticiou nos autos o descumprimento da ordem judicial concedida em sede liminar, relatando que no dia 07/08/2022, o representado divulgou um vídeo em seu perfil no Twitter com o mesmo teor anteriormente impugnado. Diante disso, requer: *"a) a determinação para que Requião exclua o conteúdo irregular constante no link: <https://twitter.com/requiaoooficial/status/1556252042020229120>; b) a aplicação da multa por descumprimento, arbitrada em R\$ 10.000,00 e c) também em razão do descumprimento, requer-se a majoração das astreintes, a fim de coibir a republicação do conteúdo irregular discutido na presente demanda". (ID 43018593)*

Rebatendo essa nova alegação, o representado veio aos autos para dizer que: **1)** não publicou o mesmo conteúdo, mas apenas fez uma crítica à administração pública; **2)** "A possível imprecisão dos dados postados pelo REQUERIDO deve ser desmentida na própria propaganda eleitoral do pré-candidato à reeleição"; **3)** "nos últimos anos, no Paraná (e no Brasil, como um todo), está ocorrendo um fenômeno alcunhado como "pejotização do trabalhador"; **4)** "Segundo dados da Junta Comercial do Paraná (relatório anexo), em 2021 foram criadas no estado 268.437 (duzentas e sessenta e oito quatrocentas e trinta e sete) empresas. No entanto, desse total apenas 67.436 (sessenta e sete mil quatrocentas e trinta e seis) delas não são MEI (microempreendedor individual), o que representa pouco mais de 1/4 das empresas criadas. Ou seja, em cada quatro empresas criadas no Paraná em 2021 três delas são MEI"; **5)** "Excluindo os MEIs (o que a própria Junta Comercial faz em seus relatórios), o saldo de novas empresas foi de 6.793 (seis mil setecentas e noventa e três) em 2019 e de 23.501 (vinte e três mil quinhentas e um) em 2020. Acrescido do resultado de 2021 (33.038 novas empresas), o Governo Ratinho Jr. tem, entre 2019 e 2021, um saldo de cerca de 21.111 (vinte e uma mil cento e onze) novas empresas ao ano"; **6)** "Por outro lado, sob a gestão do REPRESENTADO ROBERTO REQUIÃO (2003 a 2010), a diferença entre as empresas abertas e fechadas no Estado do Paraná era de aproximadamente 31.987 (trinta e uma mil novecentas e oitenta e sete) novas empresas ao ano, mais de 50% superior ao atual governador. Todos esses dados são públicos, oficiais, divulgados pela Junta Comercial do Paraná e corroboram justamente com a crítica política feita pelo REPRESENTADO: no atual governo não se cria empresas como se criava na gestão de ROBERTO REQUIÃO". Conclui pugnando pelo não reconhecimento do alegado descumprimento e pela improcedência da demanda. (ID 43030755)

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela procedência da representação, mantendo-se a liminar deferida, bem como pela "aplicação e majoração da multa adotada por descumprimento da decisão liminar". (ID 43045255).

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO



II.1 CONTROVÉRSIA, LEGISLAÇÃO E DOUTRINA

No caso, a controvérsia cinge-se à prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, consistente na publicação de um tweet veiculado no perfil pessoal do ora representado na rede social Twitter, com o seguinte conteúdo:

<https://twitter.com/requiaoficial/status/1550583069295476739?cxt=HHwWhoC8gcLF44QrAAAA>

Na esfera da propaganda eleitoral, a atuação da Justiça Eleitoral deve primar pela promoção do debate salutar no âmbito das ideias e críticas fidedignas, objetivando a proteção da liberdade de expressão, a proibição da censura, o direito à informação e à comunicação, albergados pelos arts. 5º, inciso IV, IX, XIV e 220 da Constituição Federal, além do art. 38, caput e § 1º, da Resolução do TSE nº 23.610/2019, que assim dispõe:

“Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.”

No tocante ao tema, ensina José Jairo Gomes:

“Já foi salientado que, entre os princípios regentes da propaganda, destacam-se os de informação e veracidade. Pelo primeiro, é direito dos eleitores receber todas as informações sobre os participantes do certame, sejam elas positivas ou negativas. Só assim poderão exercer o sufrágio com consciência e responsabilidade. Quanto ao segundo, os fatos e informações veiculados devem apresentar similitude com a verdade, configurando crime eleitoral o divulgar, na propaganda, fatos que sabidamente inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado.” (Direito Eleitoral, 14ª ed., São Paulo: Atlas, 2018)

Sabe-se que o art. 36 da Lei das Eleições prevê que a propaganda eleitoral somente será



permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito. A sanção para a violação ao disposto neste artigo está prevista no seu § 3º, nestes termos: “§ 3º. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior”.

Sobre essa temática, José Jairo Gomes leciona que “a publicidade na pré-campanha caracteriza-se pela atração ou captação antecipada de votos, o que pode ferir a igualdade de oportunidade ou a paridade de armas entre os candidatos, o que desequilibra as campanhas”. Além disso, em relação ao prazo de início da pré-campanha, comenta o jurista que “a lei não fixa um marco temporal a partir do qual a comunicação política possa ser caracterizada como propaganda antecipada. Diante disso tem-se entendido que o evento pode ocorrer a qualquer tempo, mesmo no ano anterior ao pleito” (Direito Eleitoral, 14ª ed., São Paulo: Atlas, 2018).

Por sua vez, a Lei nº 13.165/2015 introduziu o art. 36-A na Lei das Eleições, o que resultou na expansão do entendimento sobre a não configuração de propaganda eleitoral antecipada ao definir o que se segue:

“Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; ”

Ademais, na Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, consta expressamente o seguinte:

“Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.” (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

[...]

Da Desinformação na Propaganda Eleitoral

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao



disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)"

Por fim, de acordo com Rodrigo Lopez Zilio:

"[...] é possível afirmar que uma notícia falsa envolve tanto a divulgação de um conteúdo ou imagem inverídica como a divulgação desconectada de seu contexto originário. Essa notícia falsa pode ser originariamente fabricada por determinada pessoa (que cria um fato inexistente) e também pode haver a manipulação indevida de um conteúdo já existente (altera-se fato ocorrido). (...) Por esse motivo, a manifestação de pensamento deve ser limitada no caso de ofensa à honra de terceiros ou de divulgação de fatos sabidamente inverídicos." (Direito Eleitoral – 6ª Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. Pág. 467/468)

II.2 DOS FATOS CONSTANTES NO PROCESSO

Começo destacando que em sua longa peça de defesa, o representado abordou o mérito propriamente dito dizendo apenas que “fez um ato de crítica à administração pública como um todo. A possível imprecisão dos dados postados pelo REQUERIDO deve ser desmentida na própria propaganda eleitoral do pré-candidato à reeleição”. No mais, buscou comprovar o enquadramento de sua postagem na legislação e na jurisprudência eleitorais.

Insta salientar, que este Juízo conhece plenamente o que tem sido decidido no Tribunal Superior Eleitoral, sempre buscando decidir com a menor interferência possível, primando pelo debate democrático de ideias, permitindo críticas contundentes e garantindo a liberdade de expressão na internet, especialmente nas redes sociais.

Contudo, a jurisdição é inerte, atuará somente quando provocada, conforme o faz o representante ao ajuizar a presente representação conforme exposição fática e jurídica.

Sabe-se ainda que se deve examinar a ocorrência ou não de pedido explícito de voto ou não voto, o emprego de palavras mágicas (magic words) ou de “discurso de ódio”, a ocorrência de ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico, este devendo ser verificável de plano.

No mais, é pacífico na jurisprudência do Excelso Tribunal Superior Eleitoral que “As críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral.” (REspEI - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060004534 - ESTÂNCIA - SE. Relator(a) Min. Edson Fachin. Acórdão de 17/02/2022. Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 34, Data 04/03/2022)

Estabelecidos esses pontos, entendo que o caminho correto é o de manter a decisão exarada em sede liminar, vez que a publicação não se limitou a possíveis críticas à atuação política do atual Governador e candidato à reeleição, mas divulgou fatos sabidamente inverídicos, os quais, com simples consulta a dados fácil e amplamente acessíveis na internet, podem ser verificados



de plano.

Importa destacar que a jurisprudência do Excelso Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que "o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano" (Rp nº 1431-75/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 2.10.2014).

Esse é o caso dos autos, vez que os dados lançados na publicação, ainda que exijam rápida consulta, não demandam profunda investigação e nem permitem múltiplas opiniões e interpretações.

Entendo assim porque é evidente que apenas uma diminuta parcela da população conhece os dados mencionados em profundidade, não podendo o fato de se exigir simples consulta a dados se converter em "carta branca" ou possibilidade para sua distorção por qualquer pessoa, especialmente em publicações veiculadas em épocas que antecedem o início do período eleitoral.

Passo ao exame específico da controvérsia vista nos autos.

Como dito em sede liminar, o ponto fulcral para decidir o fato é avaliar a frase "**“acabou com a criação de empresas no Paraná!”** e os números lançados pelo representado na postagem inquinada.

O representado divulgou que durante o período de governo do candidato à reeleição pela representada o saldo de empresas criadas durante o período do atual governo foi de 38.971, resultando em uma média de cerca de 4.900 empresas por ano.

Pois bem, nota-se de plano que há incorreção nos dados, mediante simples consulta ao Painel Mapa de Empresas na página oficial "GOV.BR", no seguinte link: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapas-de-empresas>.

Pode-se constatar que os números corretos são exatamente os apresentados pelo representante, pois idênticos aos existentes no site oficial supramencionado, bem como nos documentos que acompanham a inicial: IDs 43010485 (*printscreen* do ano 2019) e 43010489 (vídeo comprobatório dos acessos aos dados dos anos de 2019 a 2021). Veja-se:

Dos referidos dados, compilados pelo representante na tabela acima transcrita, vê-se que o **saldo médio anual** de empresas criadas - diferença entre o total de empresas criadas e o total de empresas extintas - durante os anos de 2019 a 2022 (esse ainda incompleto) resultou em 134.596 empresas.

Dessa forma, resta comprovado de plano que houve uma discrepância inaceitável no caso, pois a divergência na informação do saldo total de empresas criadas informado pelo representado - 38.971 e média anual de 4.900 (sic) - e o saldo médio anual de 134.596 informado pelo representado, correspondente ao visto no supracitado site oficial do Governo Federal, resultou elevada demais.

Além disso, o representado, em sua contestação, conforme destacado anteriormente, não rebateu os erros estatísticos e matemáticos apontados pelo representante, não apresentando elementos probatórios que pudesse corroborar suas afirmações no tweet impugnado, pelo contrário, limitou-se a afirmar "ato de crítica a governo" e "possível imprecisão dos dados".



II.3 JURISPRUDÊNCIA

Anoto que decidi nestes termos amparado em precedentes desta Corte Eleitoral:

"EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. PROPAGANDA NEGATIVA. INTERNET. NOTÍCIA INVERÍDICA. EXTRAPOLA OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. *Conforme dispõe o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, durante a pré-campanha permite-se a divulgação de pretensa candidatura, a exaltação de qualidades pessoais do pré-candidato e a menção a projetos políticos, desde que a manifestação não envolva pedido explícito de votos, sob pena de configurar propaganda eleitoral antecipada.*
2. ***A publicação de notícia mentirosa não é admitida na pré-campanha pois esse é um momento de divulgação de propostas e de se apresentar como candidato.*** (grifos nossos)
3. ***A divulgação de informação que não corresponde à verdade não pode ser difundida na pré-campanha.*** (grifos nossos)
4. *O pedido expresso de voto, ainda que negativo, é suficiente ao reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada negativa.*
5. *Recurso conhecido e provido."*

(RE - RECURSO ELEITORAL nº 06001486420206160144 - FAZENDA RIO GRANDE - PR. Relator: Des. Rogério De Assis. Acórdão nº 56856 de 06/11/2020. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/11/2020 - grifei)

"ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. VÍDEO MONTADO SOBRE CANDIDATO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ANÁLISE DO VÍDEO REVELANDO FRASES COM MEIAS VERDADES, COM CONTEÚDO APELATIVO, DRAMÁTICO, POLÊMICO. FAKE NEWS. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO DA COLIGAÇÃO - PARANÁ INOVADOR - E CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR. PEDIDO DE MULTA POR PROPAGANDA NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. ENTENDIMENTO DA MAIORIA PELA CARACTERIZAÇÃO, EM RAZÃO DO CONJUNTO DO VÍDEO IMPUGNADO. MULTA. ARTIGO 36, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO NO VALOR MÍNIMO, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO PROVIDO.

1. *Fake news são notícias fraudulentas, produzidas dolosamente, com a intenção de provocar algum dano; não se constituem apenas em notícias falsas, ou meramente mentirosas. Resultam da seguinte combinação:*



informação dolosamente manipulada + forma de disseminação dessa informação + inexistência de mecanismos de checagem + desinteresse em confirmar a informação recebida + dano.

2. No caso concreto, configurou-se fake news a divulgação, em rede social (facebook) de vídeo com uso de adjetivos aliados a frases soltas, meias verdades, efeito visual e sonoro conjunto do vídeo com conteúdo apelativo, dramático e polêmico, capaz de gerar, artificialmente, estados mentais e emocionais.

3. Configura propaganda negativa extemporânea a divulgação de vídeo, anterior ao período autorizado, com único intuito de denegrir a imagem do pré-candidato, aliado a assertiva semanticamente caracterizadora do pedido explícito de não voto, impondo-se a multa prevista no art. 36, §3º da Lei das Eleições.”

(RepEsp - REPRESENTACAO nº 06008242720186160000 - CURITIBA - PR. Relator(a) Des. Graciane Aparecida Do Valle Lemos. Acórdão nº 54160 de 11/09/2018. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/09/2018 - grifei)

“EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DESINFORMAÇÃO. IRREGULARIDADE. CONTEÚDO DESTINADO A DIVULGAÇÃO. MULTA. NÃO PROVIMENTO.

1. Para que a propaganda eleitoral seja considerada desinformação - ou fake news - deve conter determinados elementos mínimos que possam assim caracterizá-la, tais como: i) falsidade ou distorção da informação; ii) a intenção de confundir ou induzir em erro; iii) a finalidade de causar dano.

2. No caso concreto, restou comprovado que a propaganda impugnada possui conteúdo desinformativo, eis que o recorrente trata como atuais investigações já encerradas e atribui ao recorrido ilícitos pelos quais não foi investigado.

3. Para que fique configurada propaganda eleitoral irregular, é suficiente que do conjunto probatório se extraia que tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançado pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral.

4. Recurso conhecido e não provido.”

(RE - RECURSO ELEITORAL nº 06003547220206160146 - LONDRINA - PR. Relator: Des. Thiago Paiva Dos Santos. Acórdão nº 58211 de 18/02/2021. Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 22/02/2021)

II.4 APLICAÇÃO DE MULTA

Em suma, não resta dúvida que o conteúdo em questão permite concluir que o representado teve



efetiva intenção de divulgar a publicação irregular, vez que seu teor demonstra claramente ter sido produzida com a intenção distorcer os fatos, tendo-o lançado ao conhecimento público por meio de seu perfil pessoal na rede social Twitter, cabendo a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97:

“§ 3º. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.”

Assim, em razão da ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, aplico ao representado multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

II.5 DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL

Por último, examino a questão do descumprimento da ordem exarada na Decisão Liminar ID 43010730, na qual restou consignado que:

“Pelo exposto, concedo a liminar pretendida, no formato pleiteado, para determinar ao representado que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda a imediata suspensão/exclusão das publicação veiculada pelo representado no seu perfil pessoal da rede social Twitter, no seguinte link:

https://twitter.com/requiaoooficial/status/1550583069295476739?cxt=HHwWh_oC8gcLF44QrAAAA, incluindo os respectivos comentários e compartilhamentos, bem como que se abstenha de republicar o referido conteúdo em outro link na mesma ou em outras redes sociais, ainda que por intermédio de outro perfil, bem como em quaisquer outros meios de comunicação social, conforme dispõe o art. 38, § 4º, da Resolução TSE 23.610/2019, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia para o caso de desobediência.”

Então, no dia 07/08/2022, o ora representado postou um novo vídeo (ID 43018601) no seu perfil oficial na rede social Twitter, cuja degravação tem o seguinte teor:

“Sou pré-candidato ao governo do Estado do Paraná. Mas não sou pré-candidato contra o Ratinho que é governador. Por que não? Porque o Paraná não tem governador. O Governo do Paraná não faz nada, ele só pensa em grandes negócios. O pai está comprando agora, dizem por aí, o



SBT por milhões, bilhões de reais. Mas nós estamos em declínio, nós estamos diante de uma situação desesperadora diante de outros Estados do Brasil.

Quanto eu estive a frente do governo, no meu último mandato, naquela crise de 2007 e 2009, nós criávamos 32 mil empresas por ano.

Hoje, o Rato assumiu e esse número caiu para 4.900. Não tem empresas, não tem emprego, a juventude está desesperada sem perspectiva de vida. Nós temos que mudar isso. Mas que fique muito claro: eu estou nessa parada com a minha experiência, com tudo que aprendi sobre administração pública. Diga-se de passagem, bem sucedidas no Paraná e em Curitiba, para consertar e reconstruir tudo que está errado, tudo que foi destruído.

Não sou contra o Rato, sou para preencher o vazio no Governo do Paraná.”

(<https://twitter.com/requiaoficial/status/1556252042020229120>)

Pois bem. Reforço que a ordem inibitória foi bem clara ao ordenar ao representado que se abstivesse de “*republicar o referido conteúdo em outro link na mesma ou em outras redes sociais*”, sob pena de sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia para o caso de desobediência.

Destaco que o representado já excluiu essa segunda publicação e, em sua defesa, diz que não “republicou” o mesmo conteúdo, além de apresentar inúmeros dados estatísticos da Junta Comercial do Paraná, buscando comprovar que de cada quatro empresas registradas no Estado, três seriam MEI (microempreendedor individual). Assim, a seu ver, descontado o número de MEI criadas no período, o número de “empresas” efetivamente criadas no Estado do Paraná estaria de acordo com as informações veiculadas, inexistindo qualquer irregularidade no caso.

Esclareço que essa nova argumentação de mérito trazido em momento processual inoportuno em nada altera a fundamentação supramencionada, vez que para fins estatísticos as MEI são consideradas empresas, não podendo essa manipulação de dados ser utilizada para fins de distorção da realidade posta.

A argumentação relativa à republicação de conteúdo se baseia em uma imaginária inocência da Justiça Eleitoral, a qual não pode ser aceita, sob pena de sua descredibilização.

Contudo, obviamente não se ordenaria a proibição de idêntica propaganda eleitoral antecipada irregular, mas sim qualquer publicação com o mesmo conteúdo, pois, caso contrário, seria muito fácil burlar o mandamento judicial.

No caso, a publicação original apresentava números muito abaixo dos oficiais com relação ao saldo de empresas criadas no atual governo, divulgando um saldo de 4900 empresas. Então, em um novo vídeo, veiculado 12 (doze) dias após a decisão liminar, o representado afirmou que “***o Rato assumiu e esse número caiu para 4.900***”.

Assim, não se pode alegar prazo insuficiente para conhecimento da decisão, obscuridade da mesma ou que o conteúdo divulgado seria diferente.

O que se vê é que o representado repetiu exatamente o mesmo conteúdo distorcido, em evidente afronta à decisão liminar proferida, razão pela qual deve ser aplicada a multa estipulada.



Este é o mesmo entendimento da Douta Procuradoria Regional Eleitoral em seu elaborado Parecer de id.43045255 a qual assim se manifestou:

"De outra parte, informa a parte representante o descumprimento da liminar concedida, tendo em vista nova publicação do representado Roberto Requião em seu perfil pessoal no Twitter: "[...] Hoje, o Rato assumiu e esse número caiu para 4.900. Não tem empresas [...]" e "Não sou contra o Rato, sou para preencher o vazio no Governo do Paraná" (Id. 43018601).

Analisando o conteúdo da manifestação, depreende-se a ocorrência de descumprimento da liminar concedida, ao comunicar falsa informação em relação ao número de empresas que teriam sido abertas pelo pré-candidato da parte representante.

Assim, é o caso de julgamento de procedência do pedido contido na exordial e na manifestação de Id. 43018591, com a confirmação da liminar e a aplicação e majoração da multa adotada por descumprimento da decisão liminar." (ID 43045255)

Em razão desses apontamentos, **entendo cabível também a aplicação da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em função do descumprimento verificado.**

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, mantendo a decisão liminar anteriormente exarada, determinando a exclusão definitiva da postagem objeto da URL <https://twitter.com/requiaoooficial/status/1550583069295476739?cxt=HHwWhoC8gcLF44QrAAAA> e **condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com fundamento no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, bem como determino a exclusão definitiva da postagem objeto da URL <https://twitter.com/requiaoooficial/status/1556252042020229120> e **aplico multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão do comprovado descumprimento de decisão judicial.**

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, nada mais havendo, arquive-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2022.

ROBERTO AURICHO JUNIOR

JUIZ AUXILIAR





Assinado eletronicamente por: ROBERTO AURICHO JUNIOR - 17/08/2022 22:04:24
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081722042369800000042023919>
Número do documento: 22081722042369800000042023919

Num. 43052614 - Pág. 13